

**Ação de cobrança - Consórcio - Parcelas pagas -
Óbito do consorciado - Restituição imediata -
Desnecessidade de se aguardar o encerramento
do grupo - Valor pago a título de seguro -
Restituição indevida - Benefício disponível ao
consorciado enquanto vigente o consórcio -
Inexistência de abusividade**

Ementa: Apelação. Ação de cobrança. Consórcio. Óbito do consorciado. Parcelas pagas. Restituição imediata aos herdeiros. Retenção. Taxa de seguro.

- A restituição das parcelas pagas pelo consorciado falecido, quando da sua retirada do grupo, deve ser procedida de forma imediata a seus herdeiros, não havendo que se aguardar o encerramento do respectivo grupo.

- A correção monetária deve incidir a partir do desembolso de cada parcela, com vistas a recompor o valor da moeda.

- A taxa de seguro quitada juntamente com as prestações do consorciado não pode ser devolvida, na medida em que beneficiava o ex-consorciado na hipótese de falecimento, desemprego ou inatividade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0499.12.002113-8/001 - Comarca de Perdões - Apelante: Disal Administradora de Consórcios S.C. Ltda. - Apelados: Daniela de Fátima Coelho e outro, herdeiros de Joaquim Coelho, Márcia Aparecida Coelho Igídio, Ivani Isidoro Coelho, Magna Aparecida Coelho - Relator: DES. WAGNER WILSON FERREIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O VOGAL.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2013. - Wagner Wilson Ferreira - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Disal Administradora de Consórcios Ltda., contra a r. sentença de f. 137/143, proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Perdões, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Ivani Isidoro Coelho, julgou procedentes os pedidos iniciais para rescindir o contrato celebrado entre as partes e condenar a requerida a restituir à parte autora a importância das parcelas já pagas.

A apelante suscita preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a apelada não comprovou ser a única herdeira do ex-consorciado.

Pede o provimento do recurso para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes, uma vez que o momento da restituição do consorciado excluído é a data da contemplação, sendo certo que tal condição foi expressamente pactuada.

Pugna, caso seja mantida a sentença recorrida, pela retenção de multa pecuniária de 15% e da taxa de seguro.

Contrarrazões às f. 175/178.

É o relatório.

1. Preliminar: Da irregularidade do polo ativo:

A apelante suscitou preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que a autora não comprovou ser a única herdeira do consorciado falecido.

De fato, conforme consta do documento de f. 09, o ex-consorciado faleceu em 24.01.2012, deixando três filhas: Márcia Aparecida Coelho Igídio, Magna Aparecida Coelho e Fátima Coelho.

De acordo com sentença de f. 135, em julho de 2012, foi homologada a partilha dos bens deixados pelo falecido. Assim sendo, como a presente ação foi ajuizada em agosto de 2012, não mais poderia ser proposta pelo espólio, mas sim pelos herdeiros legitimados a tanto.

Ante tais considerações, e sendo admitido pelo ordenamento a regularização do polo ativo, determinei, à f. 184, a intimação da parte autora, para que promovesse a regularização, incluindo nos autos todos os herdeiros do falecido Joaquim Coelho, bem como as respectivas

procurações para representação no feito, sob pena de extinção do processo, com fulcro no disposto no art. 267, VI, do CPC.

A autora, por sua vez, cumprindo o que foi determinado, juntou os documentos de f.188/192, regularizando, portanto, o polo ativo da presente demanda.

Dessa maneira, não há falar em extinção do feito em função da irregularidade do polo ativo, razão pela qual rejeito a preliminar.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o Relator.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - De acordo com o Relator.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - 2. Mérito:

Na hipótese, foi ajuizada uma ação de cobrança em face da administradora apelante, sustentando a autora ser herdeira do Sr. Joaquim Coelho, titular de uma cota do grupo de consórcio da ré, sendo certo que este sempre pagou as parcelas pontualmente, não tendo sido contemplado.

Com o óbito do ex-consorciado, ocorrida em 24.01.2012, e não possuindo a autora interesse em continuar participando do consórcio, solicitou administrativamente a rescisão contratual e a devolução das parcelas. No entanto, seu pedido foi negado, tendo-lhe sido informada a necessidade de se aguardar o término do consórcio, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Em sede de sentença, o Magistrado primevo julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando rescindido o contrato e condenando a requerida a restituir à autora as parcelas já pagas, descontando-se a taxa de administração.

Inconformada, recorre a ré, afirmando que o consorciado excluído somente poderá receber o valor por ocasião de sua contemplação.

A meu ver, nesse ponto, não lhe assiste razão.

Vigora no direito brasileiro o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que rege as relações jurídicas decorrentes dos acordos de vontade firmados livremente entre as partes, o que faz com que as respectivas disposições contratuais tenham força de lei em relação àqueles que contrataram.

Assim, a princípio, a execução do contrato deverá ser realizada nos exatos termos em que foi estipulado, como se as suas cláusulas fossem disposições legais para aqueles que as firmaram.

No entanto, com o advento da Constituição Federal, passou-se a dar uma ênfase maior ao caráter social dos contratos, fazendo com que o princípio da obrigatoriedade do contrato não mais vigorasse de forma absoluta.

E, nessa ótica, a meu ver, a cláusula contratual que estabelece que a devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente ou excluído somente será procedida após o encerramento do grupo deve ser considerada abusiva.

Isso porque a administradora do consórcio “fica livre” para vender para outro aquela cota, recebendo inclusive todo o seu valor, o que afasta a ideia de prejuízo do consórcio, de desequilíbrio econômico-financeiro do grupo ou de redistribuição dos respectivos ônus aos consorciados remanescentes, como costumam alegar os consórcios.

O consorciado desligado ou excluído é substituído por outro, do qual serão recebidas as parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 23, I e II, da Circular nº 2.766/1997 do Banco Central do Brasil.

Ressalte-se que, ainda que se considere a não substituição do ex-consorciado, a sua retirada não causaria prejuízos aos demais consorciados, porque, se por um lado provocaria a diminuição de ingresso de capital no grupo, por outro, ficaria diminuído o encargo do mesmo grupo, que entregaria um bem a menos.

Assim, a devolução das parcelas pagas pelo consorciado falecido a seus herdeiros deve ser efetivada no momento da sua exclusão do respectivo grupo, devendo a correção monetária incidir a partir do desembolso de cada parcela, a fim de recompor o valor da moeda e os juros a partir da citação.

Em casos análogos, já tive a oportunidade de me manifestar por diversas vezes:

Ação ordinária rescisão contratual c/c restituição. Consórcio. Consorciado desistente. Parcelas pagas. Restituição imediata. - A restituição das parcelas pagas pelo consorciado, quando da sua retirada do grupo, deve ser procedida de forma imediata, não havendo que se aguardar o encerramento do respectivo grupo. A correção monetária deve incidir a partir do desembolso de cada parcela, com vistas a recompor o valor da moeda (Número do processo: 1.0338.08.069315-7/001. Numeração Única: 0693157-19.2008.8.13.0338. Relator: Des. Wagner Wilson. Julgado em 30.06.2010. Publicado em 30.07.2010).

Com relação à multa prevista no contrato no percentual de 15% (f. 86), entendo não ser ela devida, pois a apelante não comprovou que a saída do ex-consorciado causou efetivo prejuízo à administradora, ônus que lhe competia, já tendo me manifestado nesse sentido quando do julgamento do recurso de apelação nº 1.0702.08.526286-4/001.

Por fim, com relação à taxa de seguro, entendo que do montante a ser restituído deverá tal valor ser deduzido, não se demonstrando referido desconto excessivo ou abusivo, sendo certo que, enquanto vigente o consórcio, o consorciado usufruiu das benesses do seguro. Nesse sentido:

Direito civil. Ação de cobrança. Consórcio. Desistência. Devolução imediata das parcelas adimplidas. Retenção da taxa de administração e prêmio de seguro. Possibilidade. Pedido julgado parcialmente procedente. Decisão reformada. Recurso provido. - Ao deferir para momento futuro, extremamente longo, a devolução das parcelas pagas pelo consumidor desistente, a administradora de consórcio estabelece onerosidade excessiva em desfavor do mesmo, já que aplica os recursos constituídos pelas contribuições individuais de cada consorciado e auferir rendimentos. É que sempre que

um consumidor desiste do plano, a administradora o substitui, não sofrendo qualquer prejuízo decorrente dessa desistência. Em razão da desistência, tem o consorciado direito à imediata restituição dos valores pagos por ele, podendo a administradora de consórcio, contudo, deduzir do seu crédito, os valores correspondentes à taxa de administração e prêmio de seguro, como remuneração dos serviços efetivamente prestados por ela. Apelação a que se dá provimento (Apelação Cível 1.0433.08.264576-6/001, Relator: Des. Sebastião Pereira de Souza, 16ª Câmara Cível, j. em 04.11.2009, publ. em 15.01.2010).

Conclusão:

Com esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, apenas para determinar que sobre o montante a ser restituído seja decotado o valor pago a título de seguro. No mais, mantenho a sentença recorrida.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - Acompanho o Relator. Em caso semelhante, manifestei-me como Revisor, nos autos da Apelação Cível nº 1.0338.08.069315-7/001, a seguir ementada:

Ação ordinária rescisão contratual c/c restituição. Consórcio. Consorciado desistente. Parcelas pagas. Restituição imediata. - A restituição das parcelas pagas pelo consorciado, quando da sua retirada do grupo, deve ser procedida de forma imediata, não havendo que se aguardar o encerramento do respectivo grupo. A correção monetária deve incidir a partir do desembolso de cada parcela, com vistas a recompor o valor da moeda (Apelação Cível 1.0338.08.069315-7/001, Relator: Des. Wagner Wilson, 16ª Câmara Cível, j. em 30.06.2010, publ. em 30.07.2010).

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - A devolução, em casos como este, dá-se após o encerramento do grupo e não imediatamente.

A devolução imediata fere farta decisões do STJ a respeito, que me dispense citar.

Estou negando provimento.

Custas, pelo vencido.

Súmula - PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDO O VOGAL.

...